

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos públicos.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Pastor Francisco Olímpio

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.069/90 a fim de estabelecer que compete à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos públicos, introduzindo modificações no artigo 149 do ECA.

Sustenta o autor da proposição que a grande oferta de mão-de-obra infantil em produções televisivas, teatrais, publicitárias, dentre outras, acaba por incentivar os jovens a se submeterem a jornada de trabalho excessiva em gravações, interferindo em suas atividades escolares, no convívio familiar e numa infância e adolescência normais, tendo em vista a contraprestação monetária atraente para a maioria das famílias brasileiras.

Não se teria o intuito de inviabilizar tal participação artística, “dada sua importância para o desenvolvimento das potencialidades criativas dos jovens”, nem de se estabelecer qualquer censura, mas apenas algumas condições para a participação de crianças e adolescentes nesse tipo de evento, tendo em vista o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar por eles.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a esta Comissão de Seguridade manifestar-se sobre o seu mérito, tendo em vista os interesses da criança e do adolescente, nos termos regimentais.

Aberto o prazo para oferecimento de emendas, estas não foram apresentadas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no artigo 32, XII, alíneas 't' e 'u', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se, com análise meritória, acerca de projetos de lei que versem sobre família, criança e adolescente, daí a competência para o caso em tela.

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de por fim a uma discussão que tem gerado insegurança jurídica e ensejado incontáveis demandas processuais, qual seja, a necessidade de autorização judicial para que jovens possam participar de programas televisivos e congêneres.

A atual redação do artigo 149 da Lei nº 8.069/90 estabelece, no ponto que nos interessa, que:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

(...)

b) bailes ou promoções dançantes;

(...)

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;”

De pronto se percebe um pequeno equívoco do projeto ao se referir ao artigo 149, I, alínea 'c' quando, em verdade, pretende-se alterar a redação da alínea 'b', o que pode ser facilmente corrigido através de emenda,

tendo-se presente que os “shows” já eram tidos como abrangidos pelas hipóteses legais.

A polêmica, que a proposição visa a sanar, residia justamente em saber se as produções televisivas e congêneres se enquadravam ou não no conceito de espetáculos públicos constante da alínea ‘a’ do inciso II, retrocitado. O Superior Tribunal de Justiça havia chegado ao entendimento de que a autorização judicial seria necessária nesses casos, ainda que o menor estivesse acompanhado de seus responsáveis. A este respeito, confira-se o seguinte e recente julgado¹:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO – PROGRAMA TELEVISIVO – ALVARÁ JUDICIAL – IMPRESCINDIBILIDADE – ART. 149, II DO ECA – MULTA – ART. 258 DO ECA

- Os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no inciso II, do art.149 do ECA.

- A participação da criança e/ou adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, II do ECA. A falta do alvará judicial autoriza a aplicação da multa prevista no art. 258 do ECA.”

Contudo, não se trata de posição pacífica, tanto que o Ministério Público, ao se manifestar nos autos desse mesmo Recurso Especial, opinou pelo provimento do recurso ao argumento de que "os programas de televisão realizados em estúdios não são equiparados a espetáculos públicos pois, ao contrário do que alega a Recorrida, não há incidência no inciso II do art. 149 do ECA como vem crer a mesma".

Sob esta ótica, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação, por consubstanciar norma cuja previsão expressa evitaria tais discussões, que somente contribuem para a perpetuação e procrastinação de lides.

Mesmo porque, há que se diferenciar as hipóteses dos incisos I e II, ambos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos moldes em que a jurisprudência vem fazendo, a saber ²:

¹ STJ, REsp. 278.356/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha, DJ 01.09.2003, p. 00245.

² STJ, Resp. 471.767/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.04.2003.

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - ALVARÁ JUDICIAL - NECESSIDADE - MULTA.

1. O art. 149, I do ECA aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis.

2. O art. 149, II do ECA, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis.

3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA.

4. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial e rende ensejo à multa do art. 258 do ECA."

Daí a conveniência de se inserir alínea 'c' ao inciso II do artigo 149 para fazer constar, expressamente, a necessidade de autorização judicial para a participações de jovens em "produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas e de propaganda e publicidade."

Cumpre observar, entretanto, que o projeto encerra certa impropriedade quando acrescenta à lei o §3º ali mencionado e que estabelece outras condições a serem sopesadas pela autoridade judiciária ao apreciar a participação de crianças e adolescentes nas atividades regidas pelo dispositivo.

Pretende-se impor as seguintes restrições: jornada nunca superior a quatro horas diárias diurnas em horário adverso ao período escolar; proibição do exercício de atividades aos sábados e domingos; obrigação de se contratar seguro contra acidentes pessoais em favor da criança e do adolescente; não exposição a situações de constrangimento físico ou psicológico, de humilhação, de lascívia, de depreciação de sua auto-imagem e de submissão a situação vexatória.

Ocorre que o §1º do artigo 149 da Lei nº 8.069/90 já impõe ao juiz a consideração, devidamente fundamentada, dos seguintes fatores: "os princípios dessa lei; as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos públicos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no artigo 2º do projeto, a referência à alínea 'c' do inciso I, do artigo 149 da Lei nº 8.069/90, pela alínea 'b', que efetivamente se refere a bailes e promoções dançantes.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2003

Altera o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos públicos.

EMENDA Nº 2

Suprima-se, no artigo 2º do projeto, o §3º que seria acrescido ao artigo 149 da Lei nº 8.069/90, bem como suas respectivas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd'.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO